



**COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
COMISSÃO DE OBRAS, PATRIMÔNIO E SERVIÇOS PÚBLICOS**

PARECER CONJUNTO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 09/2025

PROPONENTE: PODER EXECUTIVO

RELATOR: DEPUTADO ADJUTO AFONSO

ALTERA, na forma que especifica, o Código Tributário do Estado do Amazonas, instituído pela Lei Complementar n.º 19, de 29 de dezembro de 1997, e dá outras providências (Alíquotas do IPVA e valores de isenção do ITCMD)

I – RELATÓRIO

Projeto de Lei Complementar nº 9/2025, apresentado pelo Poder Executivo, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Wilson Miranda Lima, Governador do Estado do Amazonas, por meio da Mensagem Governamental nº 98/024, apresentada em 23 de setembro de 2025, a esta augusta casa legislativa e que “*ALTERA, na forma que especifica, o Código Tributário do Estado do Amazonas, instituído pela Lei Complementar n.º 19, de 29 de dezembro de 1997, e dá outras providências (Alíquotas do IPVA e valores de isenção do ITCMD)*”

Tramitou na pauta de reuniões ordinárias no dia 24 (80^a e 81^a) de setembro de 2025, não tendo recebido emendas. Ainda, fora distribuída às seguintes comissões permanentes¹: 1 - Comissão de Constituição, Justiça e Redação; 2 - Comissão de Assuntos Econômicos; 3 - Comissão de Obras, Patrimônio e Serviços Públicos.

Observa-se que a proposição está tramitando sob o Regime de Urgência, conforme solicitação do proponente.

É o simples relatório. Passo a opinar.

¹ Art. 127. A proposição recepcionada é submetida à deliberação da Mesa Diretora, do Presidente, do Plenário ou despachado às comissões.





COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS COMISSÃO DE OBRAS, PATRIMÔNIO E SERVIÇOS PÚBLICOS

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de propositura apresentada pelo ilustre Poder Executivo supracitado e que visa incorporar ao ordenamento jurídico amazonense norma que “ALTERA, na forma que especifica, o Código Tributário do Estado do Amazonas, instituído pela Lei Complementar n.º 19, de 29 de dezembro de 1997, e dá outras providências (Alíquotas do IPVA e valores de isenção do ITCMD)”.

Portanto, no que tange a abrangência da CAE, no bojo do art. 27, II, “a”² da resolução legislativa 469/2010, cabe a mim analisar matérias tributárias, vejamos:

Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas:

[...]

II – Comissão de Assuntos Econômicos:

a) Matérias financeiras, tributárias, orçamentárias, empréstimos públicos, dívida interna e externa; (grifo nosso)

Nesse escopo, observa-se que a proposição não conflita com as normas de caráter constitucional, regimental e demais disposições em vigor, uma vez que atende os requisitos formais exigidos para a análise.

Outrossim, no mérito, é preciso mencionar que a matéria é fundamental, pois possui finalidade de promover ajustes relevantes nos dispositivos relativos ao IPVA e ITCMD,

² Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas: [...] análise de compatibilidade e adequação de proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;





COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS COMISSÃO DE OBRAS, PATRIMÔNIO E SERVIÇOS PÚBLICOS

buscando corrigir distorções nas alíquotas do IPVA, reduzir sua carga no próximo exercício e atualizar os valores de isenção do ITCMD, de forma a adequá-las à realidade socioeconômica.

No que concerne ao ITCMD, a ampliação dos limites de isenção e a redução da carga tributária contribuem para a proteção do patrimônio das famílias, facilitando processos de sucessão e doações, garantindo mais justiça fiscal e reduzindo o peso de tributos em momentos de reorganização patrimonial. Essa medida tem caráter social relevante, pois assegura que a transmissão de bens e direitos ocorra de forma menos onerosa, especialmente para a classe média e as famílias de menor renda.

Nesse diapasão, no que tange a abrangência da CAE e COPSP, no bojo do art. 27, II, “a” e X da resolução legislativa 469/2010, coube a mim analisar a compatibilidade e adequação da proposição, tendo em vista o tema da matéria.

Nesse contexto, a proposição não conflita com as normas de caráter orçamentário e demais disposições legais em vigor. No que tange a abrangência temática da CAE e COPSP.

III – VOTO DO RELATOR

De todo o exposto, estando os requisitos formais e materiais exigidos para o caso em epígrafe em consonância com as normas constitucionais no que diz respeito à temática destas comissões. Leva-me a impulsionar a **MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL** ao **Projeto de Lei Complementar nº 09/2025**.

É o parecer.

S.M.J.

**S.R. COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS E COMISSÃO DE OBRAS,
PATRIMÔNIOS PÚBLICOS.**

Manaus, em 14 de outubro de 2025.

**ADJUTO AFONSO
RELATOR**





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

ALESSANDRA CAMPELO DA SILVA - EM 21/10/2025 09:31:24
DEBORA SALGUEIRO DE MENEZES - EM 16/10/2025 12:39:50
PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 16/10/2025 11:01:40
CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - EM 16/10/2025 10:54:14
ADJUTO RODRIGUES AFONSO - EM 16/10/2025 10:27:29

